

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
HÉRICLES VICTOR SANTOS PACHECO**

**DIREITO DE FUGA DO PRESO E O EMPREGO DE ARMAMENTO DE
MENOR POTENCIAL OFENSIVO COMO INSTRUMENTO DE SUA
CONTENÇÃO**

**RUBIATABA/GO
2018**

HÉRICLES VICTOR SANTOS PACHECO

**DIREITO DE FUGA DO PRESO E O EMPREGO DE ARMAMENTO DE
MENOR POTENCIAL OFENSIVO COMO INSTRUMENTO DE SUA
CONTENÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Edilson Rodrigues, especialista em Ciências Penais e Docência Universitária.

**RUBIATABA/GO
2018**

HÉRICLES VICTOR SANTOS PACHECO

**DIREITO DE FUGA DO PRESO E O EMPREGO DE ARMAMENTO DE
MENOR POTENCIAL OFENSIVO COMO INSTRUMENTO DE SUA
CONTENÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Edilson Rodrigues, especialista em Ciências Penais e Docência Universitária.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ___

**Especialista Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Márcio Lopes Rocha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este estudo primeiramente à Deus, sem o qual a realização desse sonho não seria possível. Dedico, também, aos meus pais e familiares, bem como aos meus amigos, colegas de classe e professores, que compartilharam dessa labuta por um quinquênio que será inesquecível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela oportunidade e benção.

Igualmente, agradeço à minha família e meus amigos, pelo companherismo e paciência ao longo dessa jornada.

Agradeço, ainda, aos colegas de turma, aos professores e demais servidores desta instituição, que não olvidaram de esforços para que o Curso de Direito fosse destaque no Estado de Goiás.

Por fim, agradeço ao meu orientador, tanto pela paciência como pelos ensinamentos que me possibilitaram concluir este trabalho com êxito.

“Um homem não pode abandonar o direito de resistir àqueles que o atacam com força para lhe retirar a vida”. (Thomas Hobbes)

RESUMO

Este estudo aborda o tema “direito de fuga do preso e o emprego de armamento de menor potencial ofensivo como instrumento de sua contenção”, a qual tem como problemática compreender o direito de fuga do condenado e sua obrigação de cumprir a sanção penal imposta, pontuando, sobretudo, meios que permitam coibir à fuga do recluso sem a necessidade do uso da arma de fogo. Nesse agir, este estudo pretende compreender quais os meios seriam os necessários para conter à fuga do preso penitenciário e, por oportuno, analisar instrumentos diversos da arma de fogo que auxiliem na referida contenção, principalmente àqueles ditos como de menor potencial ofensivo. Para tanto, adotar-se-á a metodologia de compilação de dados bibliográficos com o fito de demonstrar que a arma de fogo deve ser utilizada somente em casos excepcionais, devendo os agentes de segurança pública zelar pela integridade física do preso fugitivo e sua dignidade humana, respeitando, assim, as premissas constitucionais esculpidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei 13.060/2014.

Palavras-chave: Armamento; Arma de fogo; Fuga; Garantias; Menor potencial ofensivo; Recluso; Taser.

ABSTRACT

This study deals with the theme "prisoner's right to escape and the use of less offensive weapons as an instrument for their containment", which has as a problem to understand the right of escape of the convicted person and his obligation to comply with the imposed criminal sanction, punctuating, above all, means to restrain the escape of the prisoner without the necessity of the use of the firearm. In this action, this study intends to understand what the means would be to contain the escaped prisoner, and, opportunely, to analyze different instruments of the firearm that help in the said containment, especially to those said to be of lesser offensive potential. In order to do so, the methodology of compilation of bibliographic data will be adopted in order to demonstrate that the firearm should be used only in exceptional cases, and the public security agents should ensure the physical integrity of the fugitive prisoner and his human dignity, thus respecting the constitutional premises sculpted in the Federal Constitution of 1988 and Law 13.060/2014.

Keywords: Armament; Fire gun; Escape; Guarantees; Less offensive potential; Prisoner Taser.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CF – Constituição Federal

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LEP – Lei de Execução Penal

n. – Número

p. – página

pp. – páginas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ESPÉCIES DE PRISÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	13
2.1	PRISÃO EXTRAPENAL.....	13
2.2	PRISÃO PENAL	15
2.3	PRISÃO CAUTELAR	16
3	DIREITO À FUGA E OUTRAS PREMISSAS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURAS AO PRESO	22
3.1	DIREITO À FUGA DO PRESO	22
3.2	DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS AO PRESO.	27
4	O USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA CONTENÇÃO DO PRESO PENITENCIÁRIO EM FUGA.....	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como objetivo discutir o tema “direito de fuga do preso e o emprego de armamento de menor potencial ofensivo como instrumento de sua contenção”, a qual tem como problemática discutir qual o limite do direito de fuga do preso diante da sua obrigação em cumprir a sanção penal imposta e, concomitantemente, quais os meios permitidos para coibir a fuga do recluso sem a necessidade do uso da arma de fogo.

Como objetivo geral, tem-se o estudo do direito à fuga do preso e meios não ofensivos de sua contenção, enquanto os objetivos específicos consistem em apresentar as espécies de prisão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar o direito à fuga do preso entre outras premissas constitucionalmente asseguradas ao recluso e, por fim, abordar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo na contenção do detento em fuga.

Justifica-se este estudo no fato de que, recentemente, o número de fugas nos estabelecimentos penais brasileiros vem crescendo cada vez mais. Em verdade, e a *prima facie*, todo indivíduo tem direito à liberdade. Contudo, quando o indivíduo comete algum crime, excepcionalmente, o Estado tem como dever restringir sua liberdade aplicando-lhe uma sanção penal.

Nesse meio, em uma tentativa de esquivar do cumprimento da pena, o condenado pode empreender fuga da unidade prisional que está segregado, íterim que o emprego de armamento para a sua contenção não pode ofender sua integridade física, mas tão somente servir como instrumento para detê-lo e, assim, permitir que a lei penal seja efetivamente aplicada.

Nesse agir, este estudo pretende compreender quais os meios seriam os necessários para conter a fuga do preso penitenciário e, por oportuno, analisar instrumentos diversos da arma de fogo que auxiliem na referida contenção, principalmente àqueles ditos como de menor potencial ofensivo.

Por sua vez, a metodologia adotada foi a de compilação de dados, que tem como finalidade reunir os pensamentos de diversos autores que entendem sobre o tema, além das pesquisas indiretas efetuadas em livros doutrinários, em artigos e revistas disponíveis por meio eletrônico e em legislação específica.

Desta feita, foram utilizadas inúmeras citações de doutrinadores renomados na área de direito penal e penal processual no intuito de corroborar as ideias aqui expostas, utilizando-se, ainda, do entendimento dos tribunais superiores nacionais, tais como o Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, entre outros.

Por fim, impende acrescentar que este trabalho monográfico está dividido em três capítulos. O primeiro aborda as espécies de prisão previstas no ordenamento jurídico processual penal brasileiro (prisão extrapenal, penal e cautelar), enquanto o segundo capítulo discorre sobre o direito à fuga do preso e outras premissas constitucionalmente lhe assegurada, e o terceiro e último trata do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo na contenção do indivíduo recluso que empreende fuga do estabelecimento penal ao qual encontra-se recolhido.

2 ESPÉCIES DE PRISÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, interessante ressaltar que a palavra prisão tem origem do latim “*prensione*”, que significa prender. Contudo, no Brasil o referido significado não é preciso, uma vez que o mesmo termo também é empregado nos diversos tipos de pena privativa de liberdade (detenção, reclusão e prisão simples), na captura em decorrência de mandado judicial ou no flagrante delito, na custódia e no estabelecimento penal (art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal, e o art. 288, *caput*, do Código Penal Brasileiro).

Assim, com o intuito de compreender as diversas espécies de prisões previstas no ordenamento jurídico processual penal brasileiro, este capítulo justifica-se na necessária compreensão dos meios de encarceramento e seus fundamentos jurídicos, distinções e forma de aplicação, tudo como modo de se tentar entender quais os meios legais existentes de restrição da liberdade de um indivíduo infrator.

Para tanto, será utilizada a metodologia de compilação de dados bibliográficos, que a partir da coleta de pensamento de diversos doutrinadores e juristas que entendem sobre o tema, aliados ao entendimento jurisprudencial e legislação específica, subsidiarão este estudo.

Nesse rumo, no direito processual penal existem três espécies de prisões, quais sejam: prisão extrapenal, prisão penal (conhecida também como prisão pena ou simplesmente pena), e a prisão cautelar (chamada de provisória, processual ou sem pena), as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

2.1 PRISÃO EXTRAPENAL

A prisão extrapenal é subdividida em prisão civil e prisão militar. A prisão civil é decretada com o fim de compelir alguém ao cumprimento de um dever civil. De acordo com Lima (2015, p. 839), a “decretação da prisão civil seria possível em duas hipóteses: no caso do responsável pelo adimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, e também nas hipóteses do depositário infiel (art. 5º, LXVII, CF/88)”.

Acontece que, com o advento do Decreto n. 678/92, que inseriu no nosso ordenamento jurídico a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o item 7 de seu art. 7º foi alterado e, atualmente, dispõe que ninguém deve ser preso por conta de dívida, salvo nos casos de inadimplemento de obrigação alimentar.

Com efeito, vislumbra-se que o Pacto de São José da Costa Rica prevê a possibilidade de prisão civil apenas nos casos do devedor de alimentos, questionando-se se a prisão civil do depositário infiel era ainda permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Obviamente, a introdução do Decreto n. 678/92 no sistema jurídico pátrio derogou qualquer hipótese estritamente legal definidoras da custódia do depositário infiel. O Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se a respeito do sobredito questionamento através da Súmula Vinculante n. 25, que dispõe é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula n. 419, que afirma que descabe prisão civil do depositário judicial infiel. Isto porque a Convenção Americana de Direitos Humanos, com o seu status de norma supralegal, invalidou as normas infraconstitucionais a respeito da citada prisão civil.

Tratando-se da prisão do falido, encontra previsão no art. 35, § 1º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), que trazia em seu § 1º do art. 60, a prisão do devedor e no § 5º do art. 69, a prisão do síndico.

Por oportuno, convém ressaltar que a prisão do falido já havia sido matéria de análise pelos Tribunais Superiores, que concluíram que a referida espécie de prisão não havia sido recepcionada pela Carta Magna vigente, porquanto encontrava barreira no que dispõe o inciso LXVII, do art. 5º da CF/1988. Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça elaborou a Súmula n. 280, que assim afirma:

STJ: Súmula 280: O art. 35 do Decreto-Lei n. 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Lado outro, a nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05) não admite mais a prisão nos casos alhures mencionados. Contudo, admite em seu art. 99 que a sentença que decretar a falência do devedor pode determinar diligências necessárias para salvaguardar o interesse da parte envolvida, dos quais a prisão preventiva do

falido ou dos seus administradores, com base no art. 311 e no art. 315 do Código de Processo Penal, pode ser determinada.

Percebe-se, assim, que a redação do art. 99 da nova Lei de Falências vai de confronto com o disposto nos incisos LXI e LXVII, do art. 5º, da CF/88, tendo em vista que ela não permite a prisão administrativa do falido, conforme alhures abordado, mas permite a prisão preventiva do devedor, que é espécie de prisão cautelar, como bem acentua Lima (2015, p. 842):

Tendo em conta que a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que visa assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal, não se pode admitir que essa medida cautelar seja decretada por autoridade judiciária desprovida de competência para processar e julgar os crimes falimentares supostamente praticados pelo falido ou pelo administrador. Portanto, pensamos que subsiste a possibilidade de decretação da prisão preventiva, mas desde que decretada pela autoridade judiciária competente para processar e julgar os crimes falimentares.

Portanto, é patente que a prisão do falido foi consagrada pela nova Lei de Falências, no entanto, possui natureza cautelar/preventiva e, em que pese haver conflito com o disposto nos incisos LXI e LXVII, do art. 5º, da CF/88, há ainda a possibilidade da prisão quando a ordem foi determinada por autoridade judiciária competente para tanto.

De mais a mais, insta registrar que a prisão administrativa, expressamente revogada pela Lei n. 12.403/11, podia ser decretada por autoridade administrativa com a finalidade de obrigar um indivíduo a cumprir dever de direito público. Ocorre que, como informado, atualmente o Código de Processo Penal não versa mais a respeito da referida prisão, dispondo no presente Capítulo V do Título XI do Livro I apenas acerca de outras medidas cautelares.

2.2 PRISÃO PENAL

A prisão penal (ou prisão-pena) resulta da sentença penal condenatória transitada em julgado que impõe ao condenado o cumprimento de pena privativa de liberdade. Dessa forma, ela só pode ser aplicada após a ocorrência do devido processo legal, de forma que respeite todas as garantias e direitos inerentes a qualquer cidadão.

Segundo afirma Lima (2015, p. 850), “além de expressar a satisfação da pretensão punitiva ou a realização do Direito Penal objetivo, caracteriza-se pela definitividade”. Ocorre que sua utilização é bastante regrada por ser considerada como exceção e não regra, mas, inobstante isso, ela não pode ser simplesmente excluída, como defende Franco (1986, pp. 121-122):

Enquanto a dogmática penal mais criativa não oferecer nenhum substitutivo válido para a pena privativa de liberdade, e enquanto a prisão, embora já considerada um “mal necessário”, não sofrer total esvaziamento, o regime penitenciário, com toda sua problemática, não poderá ser descartado.

Destarte, tem-se que a prisão penal é imposta depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Dessa forma, não possui natureza acautelatória, vez que visa à satisfação da pretensão executória do Estado.

2.3 PRISÃO CAUTELAR

Já a prisão cautelar difere-se da prisão penal porque é decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória como forma de assegurar à eficácia das investigações ou do processo criminal que tramita em face do acusado.

De fato, considerando o princípio constitucional da não-culpabilidade, o certo seria, a priori, a prisão ser realizada somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como aduz Ferrajoli (2002, p. 446):

Em um Estado que consagra o princípio da presunção de não culpabilidade, o ideal seria que a privação da liberdade de locomoção do imputado somente fosse possível por força de uma prisão penal, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Contudo, impende notar que a prisão cautelar é necessária como meio de assegurar o regular prosseguimento do feito e a aplicação da lei penal, vez que há sempre riscos que podem comprometer a atuação jurisdicional ou afetar a eficácia e utilidade do julgado profundamente. Em razão disso é que a medida cautelar possui caráter imperioso, vez que ela tem o dever de atenuar o risco processual.

Acerca de tal risco, Fernandes (2002, p. 297) explica que:

São providências urgentes, através das quais se tenta evitar que a decisão da causa, ao ser proferida, não mais satisfaça o direito da parte, atingindo-se, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.

Nessa seara, e considerando a natureza excepcional da prisão cautelar, tal medida não pode ser usada como meio de antecipar o cumprimento da pena provavelmente imposta, visto que o juízo para sua decretação é de periculosidade, e não de culpabilidade, nos termos do que leciona Lima (2015, p. 851):

Tendo em conta a função cautelar que lhe é inerente – atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal – a prisão cautelar também não pode ser decretada para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou à mídia, sob pena de se desvirtuar sua natureza instrumental.

Acontece que, nos dias modernos, a prisão cautelar não segue à linha sua função, uma vez que são decretadas para satisfazer a opinião pública e imprensa acerca de fato criminoso em investigação, bem como para confortar a sociedade de que ações policiais estão sendo tomadas, como aduzem Júnior e Badaró (2006, p. 55):

Infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser excepcional torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares, quadro esse agravado pela duração excessiva.

Do mesmo modo é o que destaca Cruz (2006, pp. 02-03), ao dizer que o “certo é que está havendo cada vez mais frequente deslocamento da resposta penal para as prisões cautelares, ao invés do que seria mais natural, para a sentença condenatória”.

Registra-se que, diversamente da prisão cautelar, a prisão penal (*carcer ad poenam*) tem como objetivo infligir punição àquele que sofre sua decretação. Ou seja, a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) tem como finalidade atuar em benefício à atividade estatal desenvolvida no processo penal, nada mais que isso, conforme ensina Lima (2015, p. 851):

Como toda medida cautelar, tem por objetivo imediato a proteção dos meios ou dos resultados do processo, servindo como instrumento do instrumento, de modo a assegurar o bom êxito tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução. Logo, a prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada pelo Poder Público como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito. Isso significa que a prisão cautelar não pode ser utilizada com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, pois, se assim fosse lícito entender, subverter-se-ia a finalidade da prisão preventiva, daí resultando grave comprometimento ao princípio da presunção de inocência.

A propósito, as modificações que a Lei n. 12.403/11 trouxe ao Código de Processo Penal são louváveis, tendo em vista que foi conferida nova redação ao § 6º do art. 282, determinando agora que “a prisão preventiva será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.

Outrossim, dispõe o inciso II do art. 310 do referido diploma legal que a prisão em flagrante será convertida pelo juiz em preventiva somente quando presentes os requisitos constantes nos art. 312 do CPP, bem como outras medidas cautelares diversas da prisão revelarem-se inadequadas ou insuficientes para o caso concreto.

Corroborando o exposto é o entendimento jurisprudencial, vide:

[...] A manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração criminosa, vez que há em desfavor do paciente outros processos em andamento pelos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e ameaça no âmbito doméstico. Eventuais condições pessoais favoráveis não bastam, por si sós, para garantir a liberdade provisória, mormente quando inequivocadamente presentes os pressupostos da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP). Com o parecer, ordem denegada. (TJ-MS - HC: 14158692320148120000 MS 1415869-23.2014.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 29/01/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/02/2015)

[...] HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTS. 312 E 313, DO CPP). PRESENÇA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] (TJ-PR - HC: 13222861 PR 1322286-1 (Acórdão), Relator: Lidia Maejima, Data de Julgamento: 26/02/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1535 27/03/2015)

De fato, percebe-se que a prisão cautelar priva temporariamente o acusado de sua liberdade de locomoção, independentemente de haver ou não sentença condenatória transitada em julgado em desfavor dele. Assim, a prisão cautelar é exceção, da qual deve ocorrer somente nos casos de extrema urgência e

necessidade, atendendo, sobretudo, os requisitos previstos nos arts. 312 e 312 do Código de Processo Penal, afinal, trata-se de medida cautelar utilizada com a finalidade de assegurar o curso do processo penal justo.

Vale assinalar que a doutrina majoritária subdivide a prisão cautelar em três espécies: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. A prisão em flagrante, de acordo com Marcão (2014, pp. 2.849-2.850):

A prisão em flagrante é modalidade de prisão cautelar, e a palavra “flagrante”, que procede do latim – *flagrans, flagrantis* –, significa aquilo que está queimando; que está em chamas; que se faz evidente naquele momento, em situação de atualidade. A situação de flagrante delito reclama, em regra, atualidade e visibilidade, daí por que a afirmação de Scarance no sentido de que para a prisão em flagrante exige-se que alguém, por ter assistido ao fato, possa atestar a sua ocorrência, ligando-o a quem venha a ser surpreendido na sua prática. E esclarece referindo-se à visibilidade tratar-se de “algo externo que se junta à situação de flagrância”.

Em termos jurídicos, percebe-se que a prisão em flagrante é àquela que ocorre no momento em que o delito está sendo ou acabou de ser praticado. Desse modo, vê-se como características positivas de citada prisão o possível impedimento à consumação do fato e à proteção do autor do crime de eventual “linchamento” pela sociedade local.

Entretanto, em tais casos, Marcão (2014, pp. 2.853-2.854) adverte que:

Conforme se extrai da Constituição Federal e do CPP, a prisão em flagrante não tem por finalidade a prisão do investigado, mas permitir a colheita da prova disponível, referente a todas as circunstâncias do delito quando ainda permeado de atualidade, o que sem sombra de dúvida representa vantagens em termos de apuração dos fatos. Tanto isso é exato que sempre se permitiu, e ainda se permite, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, a subsequente soltura do autuado mediante liberdade provisória – com ou sem fiança, a depender da hipótese –, salvo quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Colhida a prova disponível, em regra o autuado deve ser recolocado em liberdade desde logo, o que evidencia a finalidade apontada.

Doutro lado, impende anotar que a prisão preventiva tem natureza cautelar e é decretada judicialmente em qualquer fase da investigação preliminar ou da instrução processual, desde que preenchidos os requisitos estampados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, a prisão preventiva possui natureza jurídica cautelar e residual ou subsidiária, sendo providência excepcional, ou seja, somente decretada

quando presentes o *fumus boni iuris* (fumaça de um bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora), consoante expõe Nucci (2014, p. 3.533):

[...] possui quatro pressupostos: a) natureza da infração (alguns delitos não a admitem, como ocorre com os delitos culposos), b) probabilidade de condenação (*fumus boni iuris*), c) perigo na demora (*periculum in mora*) e d) controle jurisdicional prévio.

Deste modo, a prisão preventiva será decretada nas situações que envolverem crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, ou quando o infrator tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ou quando existir dúvida na identidade civil da pessoa ou, ainda, quando forem descumpridas condições anteriormente impostas em liberdade provisória concedida ao réu, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Salienta-se que o referido rol é taxativo e deve ser observado em conjunto com os requisitos acima elencados sob pena de a prisão se tornar ilegal e, assim, o autor do fato delituoso ser colocado em liberdade.

Em linhas derradeiras, cumpre pontuar que a prisão temporária tem como finalidade a custódia do suspeito para a realização de investigação e diligência policial preliminar em inquérito policial. Acerca do seu conceito, cita-se Marcão (2014, p. 3.177):

A prisão temporária é modalidade de prisão cautelar pré-processual admitida apenas em relação a determinados tipos de crimes e que tem por objetivo permitir a colheita de provas que de outra maneira não se conseguiria êxito na produção, bem como esclarecimentos a respeito da identificação do investigado.

Em suma, denota-se que a imprescindibilidade como requisito fundamental para a decretação da prisão temporária. Contudo, é necessário que o inquérito policial já tenha sido instaurado para que a citada prisão seja requerida, uma vez que ela buscará, justamente, apurar fatos e obter provas que só assim seja possível alcançar.

Observa-se, ainda, que alguns tipos de prisões, como a do devedor, não é mais admitida no ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese de pensão alimentícia. Quanto às demais prisões, devem sempre ser necessárias, sendo

sobretudo exceções, e não regras, principalmente a prisão cautelar, que necessita de fundadas razões para ser decretada, e a prisão pena, decretada somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Diante do exposto, o próximo capítulo abordará o direito à fuga do preso e suas garantias constitucionais, oportunidade que será analisado o direito constitucional à liberdade versus o dever de cumprir sanção penal imposta a indivíduo infrator.

3 DIREITO À FUGA E OUTRAS PREMISSAS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURAS AO PRESO

De acordo com o que preleciona Masson (2014, p. 07), “a definição de condutas criminosas é válida apenas quando alberga valores constitucionalmente consagrados”.

Sobre esse enfoque, este capítulo tem como objetivo discutir acerca do suposto direito à fuga assistido ao preso frente à obrigação de cumprir a sanção penal lhe imposta após decorrido o devido processo penal legal, bem como apresentar outros direitos assegurados ao recluso constitucionalmente, dos quais utilizarão da metodologia de compilação de dados bibliográficos, que consiste na reunião do pensamento de diversos autores que entendem sobre o tema, para subsidiar este estudo e as ideias aqui apresentadas.

3.1 DIREITO À FUGA DO PRESO

Como é cediço, a liberdade é um instinto característico de todo ser humano, e é em razão disso que algumas condutas tidas como crime poder ser consideradas atípicas em virtude de serem consideradas como reação natural de todo indivíduo, motivo pelo qual se deve ter em mente que o direito de liberdade do preso não pode colocar em cheque o direito de liberdade do cidadão de bem.

No mesmo sentido, Schwartz (2009, p. 38) explica que:

A liberdade é sentimento inerente à condição do homem, sendo um direito individual garantido como cláusula pétrea na Constituição da República. Por isso, é pacífico não se incriminarem algumas condutas, que, a princípio, estariam tipificadas na legislação. Não comete crime de resistência a pessoa que se agarra a um poste, no momento da prisão, para não ser conduzida pela polícia, por exemplo. Tanto que não há pena no Código Penal para a conduta “fugir”, mas sim por “promover” ou “facilitar” a fuga (art. 351, do CP). A fuga do prisioneiro, em si mesma considerada, não é crime e se não está disposto no rol dos delitos, o fato da ausência também não poderá ser interpretado como agravante em nenhuma hipótese. Para que haja crime na evasão do condenado, é necessário que o recluso empregue violência ou grave ameaça contra a pessoa, como preceitua o art. 352, do Código Penal.

De fato, quando um indivíduo é preso pela prática de crime tipificado em nossa legislação, por óbvio, ele deve ser submetido aos ditames legais, desde sua prisão até sua condenação e na execução da sanção penal lhe imposta. Diante disso, denota-se que o dito “direito” de fugir é restringido, eis que encontra barreira na obrigação de responder pelos atos ilícitos praticados e por quais foi condenado.

Aliás, da análise do Código Penal vê-se no art. 351 os verbos “promover” ou “facilitar” a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva, dos quais é possível afirmar que a fuga não é considerada crime, tampouco poderia ser considerada como agravante, como diz Braga (2010, p. 01) explica que:

Não há pena no código penal pelo ato de “fuga”, mas sim auxílio a fuga. A fuga do prisioneiro, em si mesma considerada, não é crime, e se não está disposto no rol dos delitos, o fato da ausência também não poderá ser interpretado como agravante em nenhuma hipótese. Além disso, a liberdade é um direito natural, portanto todo ser humano tem direito a ela, mesmo sendo um preso condenado. Fugir na verdade é uma tentativa de se conseguir a liberdade, portanto é um exercício do direito natural. A pena não seria revista por isso, o que aconteceria seriam medidas administrativas para o preso ser castigado por um ato infracional. Talvez pegasse uma medida de correção, como por exemplo ficar sem visitas ou mesmo pegar uma medida disciplinar diferenciada.

Doutro lado, traz o art. 352 do Código Penal que quando o condenado utilizar-se de violência ou ameaça no curso da evasão do sistema prisional, sua ação será tipificada criminalmente, uma vez que o referido dispositivo tem como intuito tutelar o cidadão de bem das condutas criminosas do fugitivo.

Quanto ao delito de dano qualificado, tem-se que o indivíduo recluso que danifica patrimônio público com o objetivo de evadir-se do local, seja cortando grades, quebrando paredes, fazendo buracos no subsolo ou qualquer outro tipo de deterioração, não responde pelo disposto no art. 163, parágrafo único, inciso III do Estatuto Repressivo, uma vez que não houve dolo de atingir o patrimônio público em suas ações, mas tão somente a finalidade de buscar sua liberdade.

Nesse sentido é o entendimento adotado pela nossa jurisprudência:

[...] Segundo entendimento desta Corte, a destruição de patrimônio público (buraco na cela) pelo preso que busca fugir do estabelecimento no qual encontra-se encarcerado não configura o delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), porque ausente o dolo específico (animus nocendi), sendo, pois, atípica a conduta. [...] (STJ - HC: 260350 GO 2012/0251794-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014).

[...] O delito de dano configura-se quando o agente pratica uma das condutas descritas no caput do art. 163 do Código Penal, quais sejam, destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. [...] Para se caracterizar o crime de dano é necessário o dolo específico de "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia", principalmente em se tratando de agente encarcerado. Não é suficiente a presença do dolo genérico, situação que se caracteriza quando a intenção do acusado é a de empreender fuga e não a de destruir bem público, objeto da tutela penal. (TJ-MG - APR: 10111040020161001 MG , Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/07/2014).

De qualquer forma, acenta-se que o preso não tem o “direito” de fugir, ou seja, o dito “direito à fuga” não existe, mormente considerando que o indivíduo encarcerado está segregado única e exclusivamente em razão de conduta criminal por ele praticada que, em razão disto, responde penalmente, devendo, portanto, obrigatoriamente cumprir a sanção penal lhe imposta pelo poder judiciário após o devido processo legal, tendo tal obrigação primazia sob a liberdade social do processado/condenado.

Vale assinalar que o preso tem o dever de comportar-se adequadamente enquanto responder à ação penal ou no curso da execução penal, tendo disciplina e não praticando novo crime ou falta grave até a extinção de sua pena. A propósito, além dos aludidos deveres, deve o detento obter outros, consoante determina o art. 39 da Lei de Execução Penal (LEP – Lei n. 7.210/84):

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 1984)

A disciplina prevista no art. 44 da LEP tem como característica a colaboração com a ordem, a obediência às determinações das autoridades e seus agentes e o desempenho do trabalho do preso, devendo ele, ainda, respeitar as disposições gerais disciplinares, legais ou regulamentares lhe impostas.

Logo, tão logo seja condenado o recluso terá imediata ciência das sanções disciplinares lhe impostas (art. 46 da LEP), podendo estas sanções serem de natureza grave, média ou leve, nos moldes do art. 49 do aludido dispositivo legal.

Nesse molde, tem-se a fuga do detento como falta grave, como prevê o art. 50, inciso II, da Lei n. 7.210/84. Assim, denota-se que o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade está sujeito a sofrer penalidades administrativas e disciplinares, consoante disposto em lei, e conforme ensina Avena (2014, p. 206):

O cometimento pelo executado de falta disciplinar de natureza grave, segundo a jurisprudência majoritária, importa em *interrupção* do tempo de pena para fins de progressão do regime prisional. Em decorrência, o cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime terá reinício na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura, incidindo em qualquer caso sobre o restante da pena a cumprir e não sobre a totalidade dela. Fundamenta-se esse raciocínio em duas circunstâncias: primeira, a de que a prática de falta grave afasta o merecimento do apenado, o que é requisito para a transferência ao regime mais brando; e, segunda, a de que, embora a prática de falta grave acarrete regressão do regime prisional (art. 118, I, da LEP), tal consequência não pode atingir o preso do regime fechado (dada a inexistência de regime prisional mais gravoso do que este), sendo correto, portanto, sujeitá-lo à interrupção do prazo de cumprimento de pena e ao reinício da contagem do lapso aquisitivo. Deve-se ressaltar, entretanto, a existência de posição em sentido oposto, no sentido de que “fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto”.

Como exemplo de sanções aplicadas ao recluso que pratica falta grave no cumprimento da pena, tem-se a perda de dias remidos e postergação da obtenção da progressão do regime de pena, eis que faltou com senso de disciplina na execução da sanção lhe imposta, como aduz Lupo (2002, pp. 33-35):

Se o condenado estiver cumprindo pena em regime fechado, a fuga consumada ou tentada por ele praticada o impede de obter a progressão de regime para outro menos rigoroso (semi-aberto). Ademais, a fuga faz com que se interrompa o prazo prescricional e sujeita o infrator às penalidades administrativas consistentes na suspensão ou restrição de direitos, ou isolamento temporário na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo. É relevante declinar que na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

De maneira decorrente é o entendimento dos tribunais superiores nacionais, os quais entendem que a falta grave enseja a perda de benefícios do condenado:

[...] É assente nesta Corte Superior de Justiça que a homologação da falta grave traz, como um dos efeitos, a alteração da data-base para fins de progressão de regime prisional. 2. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena, não importa na interrupção do lapso temporal necessário à obtenção do indulto ou da comutação, exceto se o decreto concessivo fizer expressa menção a esta consequência. [...] (STJ - HC: 275751 RS 2013/0273783-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014).

[...] Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a prática de falta disciplinar grave não interrompe a contagem do prazo exigido à concessão do benefício da comutação. 2. Consoante entendimento consolidado no STJ, os requisitos necessários à concessão da comutação de penas são aqueles taxativamente previstos nos decretos presidenciais. [...] (STJ - AgRg no HC: 266785 SP 2013/0078181-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014).

[...] Evidenciada a necessidade de incursão em matéria fático probatória para aferir a ocorrência ou não de fuga a fim de se determinar se houve falta grave, inarredável a aplicação da Súmula n. 7/STJ. II. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1254519 RS 2011/0116760-7, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Confirmando a afirmativa de que a fuga caracteriza falta grave caso seja perpetrada pelo acusado/condenado na execução penal, cita-se Avena (2014, p. 90):

A fuga, e também sua tentativa caracterizam falta grave, sendo irrelevante se o apenado evadiu-se do estabelecimento prisional ou se estava fora do presídio em cumprimento de saídas temporárias, trabalho externo, permissões de saída, traslado etc. Eventualmente, a fuga pode constituir ilícito penal. Isso ocorre quando caracterizada a figura típica do art. 352 do Código Penal, *in verbis*: “Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa”. Diferenciam-se, contudo, a falta grave da infração penal pelo fato de que a primeira pode ser praticada com ou sem violência à pessoa, ao passo que a segunda exige atos de violência.

Efetivamente, vê-se que o dito “direito” à fuga é inexistente, consoante já delineado preteritamente, mormente considerando que a fuga é considerada falta grave e, em razão disso, o recluso que a comete está sujeito à sanções administrativas e disciplinares, nos termos da Lei 7.210/84.

À vista disso, o preso não pode aproveitar-se da liberdade naturalmente lhe garantida para esquivar-se da aplicação da lei penal, como preleciona Prado (2002, p. 742):

A fuga, ao contrário do que costumeiramente se diz, não é um direito, e muito menos o exercício regular de um direito; é simplesmente a fuga, sem violência, um fato penalmente atípico, porque o tipo é a evasão com violência à pessoa. De tal modo que o simples fato de não ser típica a fuga, obviamente, não elide a criminalidade de qualquer crime cometido com vistas à evasão.

Em suma, o direito à liberdade assiste a todos os cidadãos que não tenham praticado infração penal, eis que, quando a conduta criminosa é perpetrada, a restrição da liberdade é impositiva e o “direito” à fuga com justificativa de liberdade não mais subsiste.

De qualquer forma, vale lembrar que ao preso são garantidos inúmeros outros direitos constitucionais (art. 5ª da Constituição Federal de 1988), tais como a ampla defesa e o contraditório, a publicidade dos atos processuais, o julgamento por juiz natural, etc., como será abordado no tópico seguinte.

3.2 DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS AO PRESO

O direito penal, segundo preleciona Masson (2014, p. 07), “deve se harmonizar com as liberdades, as garantias e os direitos estatuídos pela Constituição Federal, pois nela encontram o seu fundamento de validade”.

Sobre esse enfoque, insta ressaltar que os direitos constitucionalmente assegurados ao preso surgiram com a finalidade de tutelar, principalmente, a premissa da dignidade da pessoa humana. Logo, não obstante o Código Penal brasileiro ser anterior à atual Carta Magna vigente, o legislador procurou conciliar os dispositivos legais pertinentes aos direitos fundamentais do recluso, motivo pelo qual a legislação penal está em constante mudança.

Interessante anotar que as premissas constitucionais resguardam os direitos ao devido processo legal e a segurança jurídica do acusado ao permitir-lhe defender-se através de instrumentos legais como, à guisa de exemplo, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inciso LV), adoção do sistema acusatório na persecução penal, presença de juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII), a publicidade dos atos processuais (art. 5º, inciso LX), e a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV), como destaca Capez (2014, p. 54):

[...] Inafastabilidade (ou princípio do controle jurisdicional): A lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, nem pode o juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de proferir decisão (CF, art. 5º, XXXV; LINDB, art. 4º). É o Judiciário que profere, sobre o litígio, a última palavra. Juiz natural: Um dos princípios fundamentais da função jurisdicional, eis que intimamente relacionado com a imparcialidade do juízo, a garantia do *juiz natural* foi trazida para o direito brasileiro, desde o início, em seu dúplice aspecto: a) proibição de juízo ou tribunal de exceção (tribunal *ad hoc*), isto é, criado *ex post facto* para o julgamento de um determinado caso concreto ou pessoa (CF, art. 5º, XXXVII); b) garantia do juiz competente (CF, art. 5º, LIII), segundo a qual ninguém será subtraído ao seu juiz constitucionalmente competente. [...]

Como é possível observar, o processo penal brasileiro adota tais premissas ao acusado sob pena de afronta direta ao princípio da humanidade ou dignidade de pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88). Ou seja, para que tal premissa não seja violada, deve haver eficácia e validade todos os direitos previstos no art. 5º da constituição vigente ao preso.

Acerca do citado princípio, Greco (2011, p. 71) aduz que:

Percebe-se, portanto, a preocupação do legislador constituinte em conceder um status normativo ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo-o como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Como princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana deverá ser entendida como norma de hierarquia superior, destinada a orientar todo o sistema no que diz respeito à criação legislativa, bem como para aferir a validade das normas que lhe são inferiores. Assim, por exemplo, o legislador infraconstitucional estaria proibido de criar tipos penais incriminadores que atentassem contra a dignidade da pessoa humana, ficando proibida a cominação de penas cruéis, ou de natureza aflictiva, a exemplo dos açoites, mutilações, castrações, etc.

Ainda acerca do princípio da humanidade, vale mencionar que nenhuma pena pode atentar contra a dignidade da pessoa humana, tanto que é vedada a aplicação de penas cruéis e infamantes, bem como existe determinação para que a pena seja cumprida de forma a efetivamente ressocializar o preso.

Registre-se que ao recluso também é assegurada a celeridade processual, conforme previsão do inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88. A celeridade processual, de acordo com o art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 25-9-1992, e promulgada pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992), assim dispõe:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Percebe-se nitidamente mencionado dispositivo que todo ser humano o direito de se defender e ser julgado em conformidade com a legislação penal competente, devendo a justiça ser imparcial e a conduta titulada como criminosa ser tipificada no texto legal.

Outro princípio assegurado ao preso é o da pessoalidade ou da intranscendência, que encontra previsão legal no art. 5º, inciso XLV, da CF/88, do qual afirma que a pena deve ser aplicada somente ao autor do fato e não a terceiros, tendo em vista que, com a morte do condenado, a sanção penal se resolve – *mors omnia solvit*.

Acontece que o referido princípio não abarca os efeitos secundários penais da sentença penal condenatória, como a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens, de modo que os herdeiros respondem até o limite da herança do preso.

Igualmente, as garantias constitucionais tutelam o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, inciso XLIX), como também determina que a pena deve ser cumprida em estabelecimento penal adequado, ou seja, que seja qualificado pela natureza do crime, da idade e do sexo do apenado (art. 5º, inciso XLVIII). Quanto às detentas, é assegurado a permanência digna com seus filhos no período de amamentação (art. 5º, inciso L).

Já o princípio da individualização da pena encontra respaldo legal no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual se deve distribuir a cada indivíduo o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento, ou seja, os aspectos subjetivos e objetivos do crime.

Quanto à competência, frise-se que o Ministério público, entidade destinada a obter em juízo a pretensão punitiva, é o órgão estatal responsável para zelar pela efetividade dos direitos assegurados constitucionalmente, devendo promover medidas necessárias à sua garantia, e também ajuizar privativamente ação penal pública (art. 129 da CF). Todavia, quando o referido órgão ministerial for inerte, não agindo no prazo legal, a vítima poderá fazê-lo, nos termos do art. 5º, inciso LIX da CF/88.

Interessante mencionar que o inciso III, do art. 5º, da CF/88, assevera que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. Logo, o indivíduo recluso pode requerer sua transferência do estabelecimento penal para outro quando, além de preenchidas as hipóteses legais (família residindo na comarca de destino, trabalho, afinidade com a cidade destino, entre outros vínculos), o sistema prisional em que se encontra estiver em desacordo com o que o dispõe o citado dispositivo legal.

Em linhas derradeiras, percebe-se que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prevê, em alguns incisos, garantias e princípios fundamentais aos presos que devem ser observados no decorrer do processo penal, sob pena de nulidade dos atos processuais e executórios.

No mais, impende salientar que tais garantias e princípios não são sempre aplicados, seja pelo abarrotado sistema judiciário ou pelo caos em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, razão pela qual constantemente vê-se reclusos tentando fugir da unidade prisional ao qual se encontram encarcerados e, nesse ínterim, são contidos por agentes prisionais que utilizam de todos os meios (necessários e, muitas vezes, desnecessários) para contê-los, ofendendo-lhes a integridade física, consoante será melhor analisado no capítulo seguinte.

4 O USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA CONTENÇÃO DO PRESO PENITENCIÁRIO EM FUGA

Este capítulo tem como finalidade discutir o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo na contenção do preso penitenciário em fuga, do qual utilizará do método dedutivo para discutir o tema e, por fim, resolver a problemática deste estudo.

Contudo, antes de adentrarmos no assunto, convém fazer um adendo para sintetizar as ideias lançadas nos capítulos anteriores com o fito de entender a importância da utilização de armamento de menor potencial ofensivo na contenção do preso em fuga, seja pela garantia da inviolabilidade dos direitos constitucionalmente assegurados ao recluso, seja pela preservação da integridade física do recluso.

Assim, quando o indivíduo tem sua liberdade restringida pelo estado pela prática de algum delito, que por óbvio deve ser punido de acordo com a legislação brasileira vigentes, ele tem seu direito de fugir vedado, uma vez que tem a obrigação de responder pelos atos ilícitos por ele perpetrados.

De fato, foi estudado que a fuga, em si, não é crime, mas sim uma reação natural da pessoa que tem sua liberdade cessada. Lado contrário, o uso de violência ou grave ameaça no curso da evasão é crime, que encontra tipificação legal no art. 352 do Código Penal. Logo, se tem violência e ameaça na fuga é crime, ao contrário, é fato atípico, portanto, não punível legalmente.

A propósito, a ação do preso penitenciário no afã de fugir também não é punível. Ou seja, se o condenado destrói sua cela com a finalidade de conseguir fugir do local não responde pela prática de dano qualificado do bem público, tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, haja vista seu dolo não ser direcionado à danificar o patrimônio público, mas sim na busca pela liberdade.

Vislumbrou-se, ainda, que o direito de fuga abordado neste estudo é vedado ao indivíduo condenado por sentença penal transitada em julgado, uma vez que, ao praticar ato ilícito, a ele é imposto o cumprimento da sanção penal pelo Estado-juiz, devendo o infrator, também, se comportar no decorrer da execução de sua pena, consoante expõe o art. 39 Lei de Execução Penal.

Nesse diapasão, a fuga do reeducando é considerada falta grave, segundo preceitua o art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, cujo preso, caso cometa-a, estará sujeito às penalidades administrativas e disciplinares.

Outrossim, como também visto, o legislador pátrio garantiu a todos os reclusos, sejam definitivos ou provisórios, premissas que devem assegurar-lhes dignidade humana enquanto detidos em estabelecimento penal. Além disso, a integridade física do preso também deve ser respeitada, de modo que, no caso de fuga, deve os agentes penitenciários optarem por força de contenção de menor potencial ofensivo.

Repisa-se que as garantias constitucionais resguardam também o devido processo legal e a segurança jurídica do preso, tanto que protege sua liberdade através da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV), do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), do sistema acusatório, do juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII), da publicidade (art. 5º, inciso LX), da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV), do controle jurisdicional (art. 5ª, inciso XXXV), do tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII), e do juízo competente (art. 5º, XXXVII).

Em verdade, o processo penal brasileiro deve observar a aplicação e garantia desses princípios constitucionais ao acusado, mormente no que concerne à dignidade da pessoa humana ou princípio da humanidade (art. 1º, inciso III, da CF/88). Logo, para que essa finalidade seja atingida, é necessário que os direitos previstos no art. 5º da constituição vigente sejam aplicados.

Vale assinalar que no princípio da humanidade, tem-se que nenhuma pena pode atentar contra a dignidade da pessoa humana, tanto que é vedada a aplicação de penas cruéis e infamantes, bem assim há determinação para que a pena seja cumprida de forma a efetivamente ressocializar o preso.

Tratando-se das espécies de prisão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a prisão extrapenal, prisão penal (conhecida também como prisão pena ou simplesmente pena), e a prisão cautelar (chamada de provisória, processual ou sem pena).

A prisão extrapenal é subdividida em prisão civil e prisão militar. A prisão civil é decretada com o fim de compelir alguém ao cumprimento de um dever civil. Lado outro, a prisão militar será realizada quando houver transgressão militar, consistente na ação praticada por militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua

manifestação elementar e simples, ou ainda que afete a honra pessoal, o dever de pautar sua conduta e o decoro da classe.

Por sua vez, a prisão do falido estava prevista na art. 35, § 1º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Do mesmo modo, o referido decreto previa a prisão do devedor no § 1º do art. 60, bem como do síndico no § 5º do art. 69. Contudo, a nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05) não admite mais a prisão em tais casos.

Entretanto, dispõe o art. 99 da Lei de Falências que a sentença que decretar a falência do devedor pode determinar diligências necessárias para salvaguardar o interesse da parte envolvida, dos quais a prisão preventiva do falido ou dos seus administradores, com base no art. 311 e no art. 315 do Código de Processo Penal.

Tem-se, ainda, a prisão administrativa, que foi expressamente revogada pela Lei n. 12.403/11, podia ser decretada por autoridade administrativa com a finalidade de obrigar um indivíduo a cumprir dever de direito público. Ocorre que, como informado, atualmente o Código de Processo Penal não versa mais a respeito da referida prisão, dispondo no presente Capítulo V do Título XI do Livro I apenas acerca de outras medidas cautelares.

Noutro ponto, a prisão penal, também é conhecida como prisão-pena, resulta da sentença penal condenatória transitada em julgado que impõe ao condenado o cumprimento de pena privativa de liberdade. Dessa forma, ela só pode ser aplicada após a ocorrência do devido processo legal, de forma que respeite todas as garantias e direitos inerentes a qualquer cidadão.

Outrossim, afora-se do estudo que a existência da prisão cautelar, que diversamente da prisão penal, é decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória como forma de assegurar à eficácia das investigações ou do processo criminal que tramita em face do acusado.

Acerca da distinção da prisão penal (*carcer ad poenam*) e da prisão cautelar (*carcer ad custodiam*), tem-se que o primeiro tem como objetivo infligir punição àquele que sofre sua decretação, enquanto o segundo tem a finalidade de atuar em benefício à atividade estatal desenvolvida no processo penal, nada mais que isso.

Verificou-se, também, que a doutrina majoritária subdivide a prisão cautelar em três espécies, quais sejam: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão

temporária. A prisão em flagrante é àquela que ocorre no momento em que o delito está sendo ou acabou de ser praticado. Logo, presume-se como características positivas de tal prisão o possível impedimento à consumação do fato e à proteção do autor do crime de eventual “linchamento” pela população.

Já a prisão preventiva tem natureza cautelar e é decretada judicialmente em qualquer fase da investigação preliminar ou da instrução processual, desde que preenchidos os requisitos estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: *fumus boni iuris* (fumaça de um bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora).

Viu-se que, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, que expõe rol taxativo, a prisão preventiva será decretada nas situações que envolverem crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, ou quando o infrator tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ou quando existir dúvida na identidade civil da pessoa ou, ainda, quando forem descumpridas condições anteriormente impostas em liberdade provisória concedida ao réu, consoante disposição do art. 312 do CPP.

Noutro vértice, viu-se que a prisão temporária tem como finalidade a custódia do suspeito para a realização de investigação e diligência policial preliminar em inquérito policial, cuja imprescindibilidade é requisito fundamental para a decretação da prisão temporária.

Findada tais observações de cunho propedêutico, impende dizer que a Lei 13.060 de 2014 foi promulgada pelo legislador pátrio no intuito de disciplinar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pela autoridade policial e agentes de segurança que atuam nacionalmente. A referida lei tem como fundamento os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, consoante disciplina o art. 2º, do Anexo I.

Sobre tais princípios, Santos (2015) explica que eles encontram-se elencados na Portaria Interministerial n. 4.226 de 2010 da seguinte forma:

- a) princípio da legalidade: os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei;

- b) princípio da necessidade: determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos;
- c) princípio da moderação (ou razoabilidade): o emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força;
- d) princípio da proporcionalidade: o nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública. (BRASIL, 2010)

À vista da mencionada lei, extrai-se que o uso da arma de fogo é vedada nos casos em que envolverem infratores em fuga desarmados que não representem perigo à integridade física, psíquica ou risco de morte ou lesão da autoridade policial, bem como nas hipóteses que envolverem veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, salvo se tal ação representar risco ao agente de segurança pública ou a outrens:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros. (BRASIL, 2014)

Diante disso, denota-se que a situação do preso em fuga se amolda aos casos previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 13.060/2014, haja vista que, na maior parte dos casos, o infrator segregado em presídio evade-se do local sem levar consigo instrumento que coloque em risco imediato à vida do agente carcerário, uma vez que, mesmo munidos de “chucho” (considerada arma branca), seu alcance não se compara a uma arma de fogo.

Em casos assim, deve o agente carcerário estar preparado para lidar com presos em fuga utilizando-se de instrumentos inibitórios que não causem perigo de vida ou lesão ao fugitivo. Para tanto, o Estado deve oferecer cursos de formação e capacitação aos aludidos no intuito de orientá-los e habilitá-los ao uso de mecanismos efetivos e não letais, conforme preconiza o art. 3º da lei em comento:

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais. (BRASIL, 2014)

Como instrumentos de menor potencial ofensivo, o art. 4º da Lei 13.060/2014 considera os objetos projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente o detento em fuga, devendo, ainda, tais instrumentos serem fornecidos ao carcereiro pelo poder público, como determina o art. 5º da mencionada lei.

Aliás, nos moldes do que reza o art. 6º da Lei 13.060/2014, sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Nessa toada, pode-se citar como meio eficaz e inibitório da fuga do preso penitenciário o uso de taser (pistolas de choque não letais), uso de força física e algemas, todas de forma razoável e proporcional, sob pena de ferirem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A taser, de acordo com Ferreira (2009), tem fabricação intercanional, cuja responsabilidade é da empresa Taser Internacional. A utilizada pelos servidores é o modelo Taser M26, cujo disparo é similar ao das armas de ar comprimido. Ou seja, quando o gatilho é pressionado o cartucho de gás nitrogênio é acionado e se expande, gerando uma pressão a fim de que eletrodos sejam lançados na direção apontada. Tais eletrodos são ligados à arma por fios condutores isolados em forma de gancho que se prendem à roupa do agressor e transmitem impulsos elétricos.

Ainda como explica Ferreira (2009), os citados os impulsos elétricos são transmitidos da ordem de 50.000 (cinquenta mil) volts, afetando, assim, o sistema nervoso central do agressor, imediatamente imobilizando-o e fazendo com que fique na posição fetal. Vale apontar que essa carga elétrica é disparada em 05 (cinco) segundos, e quando o operador permanece com o dedo no gatilho, descargas elétricas são emitidas a cada 1,5 (um vírgula cinco) segundos.

Insta salientar, consoante também dispõe Ferreira (2009), que a arma taser pode alcançar aproximadamente 10,6 (dez vírgula seis) metros, dependendo do cartucho e do comprimento do fio. Salienta-se que após ser disparada, os fios devem

ser recolhidos para que a arma possa ser novamente utilizada. Interessante ainda pontuar que as armas possuem memória digital armazenada para os últimos 585 (quinhentos e oitenta e cinco) disparos, bem como expete confete identificador no momento do disparo.

Como é possível observar, a taser destaca-se como meio não letal de contenção de um indivíduo em qualquer situação, de modo que seu uso seria de suma importância para a doutrina que acata o uso progressivo da força dos agentes de segurança pública para, posteriormente, e em último caso, o uso da arma de fogo.

Ainda a propósito da taser, seu uso é de suma importância para a doutrina que acata o uso progressivo da força dos agentes de segurança pública para, posteriormente, e em último caso, o uso da arma de fogo, como acima demonstrado.

Em linhas derradeiras, curial ressaltar que a Portaria Interministerial n. 4.226 de 2010 também traz um rol de obrigações a serem observadas pelos agentes de segurança pública no uso e disparo de arma de fogo. Veja-se:

[...] 3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave. 4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros. 5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros. 6. Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos. 7. O ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada. 8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. 9. Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente: a. os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas; b. as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento; c. o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento; d. a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e e. o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública. [...] (BRASIL, 2010).

Efetivamente, o uso e disparo de arma de fogo por agentes de segurança pública também são uma preocupação para o legislador, que não se olvidou de estabelecer limites para a atuação dos citados servidores na contenção do preso em

fuga que preocupam-se, exclusivamente, em resguardar a integridade física do recluso e garantir a inviolabilidade dos direitos constitucionalmente previstos, de modo que todo o armamento de menor potencial ofensivo seja primeiramente considerado para, somente em casos excepcionais, utilizar-se outros tipos de armas mais severas.

Diante disso, percebe-se que a arma de fogo deve ser utilizada somente em casos excepcionais, devendo os agentes de segurança pública zelar pela integridade física do preso fugitivo e sua dignidade humana, respeitando, assim, as premissas constitucionais esculpidas na Carta Magna vigente, bem como na Lei 13.060/2014.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do decorrido ao longo desse estudo, conclui-se que o direito de fuga do indivíduo encontra óbice frente ao *jus puniendi* estatal (direito de punir do Estado). Ou seja, quando sobrepesado a liberdade do infrator e sua segregação, caso haja condenação, deve ele cumprir integralmente a pena privativa de liberdade lhe imposta.

Logo, pode-se dizer que o suposto “direito” de fuga do indivíduo é limitado pelo direito penal na medida que a aplicação de uma pena impede que a referida premissa seja concretizada, eis que o condenado deverá cumprir devidamente sua pena e, em caso de fuga, deverão ser utilizados meios de contenção de menor potencial ofensivo, eis que, a *prima facie*, estar-se-á diante do “direito de fuga” supramencionado.

De fato, quando o preso penitenciário tentar se evadir do estabelecimento penal, deve o agente carcerário ou a autoridade policial utilizar de meios necessários, e não letais, para coibir a fuga, oportunidade que deve preservar, principalmente, à vida do fugitivo e seus princípios constitucionalmente assegurados, como o da dignidade humana e da humanidade.

Em verdade, o uso e disparo de arma de fogo por agentes de segurança pública também são uma preocupação para o legislador, que não se olvidou de estabelecer limites para a atuação dos citados servidores na contenção do preso em fuga que preocupam-se, exclusivamente, em resguardar a integridade física do recluso e garantir a inviolabilidade dos direitos constitucionalmente previstos, de modo que todo o armamento de menor potencial ofensivo seja primeiramente considerado para, somente em casos excepcionais, utilizar-se outros tipos de armas mais severas, como a arma de fogo, concretizando a ação dos agentes de segurança pública em zelo pela integridade física do preso fugitivo e sua dignidade humana, respeitando, assim, as premissas constitucionais esculpidas na Carta Magna vigente, bem como na Lei 13.060/2014.

Em suma, o instrumento atual mais eficaz na contenção do preso em fuga o taser, que possui longo alcance e poder suficiente e necessário para imobilizar o fugitivo sem lesioná-lo ou colocar em risco sua vida, garantindo, concomitantemente, a inviolabilidade das premissas constitucionalmente lhe assegurada.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. Execução Penal Esquematizado. 1ª Ed. Editora Forense. São Paulo/SP, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969. Centro de Estudos, Biblioteca virtual. Acesso em abr. 2017.

_____. Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940: Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

_____. Lei n. 3.689, 03 de outubro de 1941: Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.

_____. Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984.

_____. Lei n. 13.060, 22 de dezembro de 2014. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Brasília: Senado Federal, 2010.

_____. Portaria Interministerial n. 4.226, 31 de dezembro de 2010: Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Brasília: Senado Federal, 2014.

_____. Súmula Vinculante n. 25. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em fev. 2018.

_____. Súmula n. 280 do STJ. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-280,2663.html>> Acesso em fev. 2018

_____. Súmula n. 419 do STJ. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2337/Sumulas_e_enunciados> Acesso em fev. 2018.

BRAGA, Raphael Oishi. O preso e o direito à fuga. In: Intertermas, 2010. Disponível em: <<http://intertermas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2504/2029>> Acesso em mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 21ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo/SP, 2014.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas. Editora Lumun Juris. Rio de Janeiro, 2006.

FERNANDES, Francisco. Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça. São Paulo: Copola, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Danillo. Taser: as pistolas não-letais. In: Abordagem Policial, fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2009/02/taser-as-pistolas-nao-letais/>> Acesso em fev. 2018.

FRANCO, Alberto Silva. Temas de Direito Penal: breves anotações sobre a Lei n. 7.209. São Paulo: Saraiva, 1986.

GRECO, Rogério. Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

JÚNIOR, Aury Lopes. BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no prazo razoável. Editora Lumun Juris. Rio de Janeiro, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª Edição. Editora JusPODIVV, Salvador/BA, 2015.

LUPO, Fernando Pascoal. O preso e o “direito” de fugir. Revista Jurídica: Escola Superior do Ministério Público, n. 03, v. 02, jan./jun., 2002.

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. São Paulo, Saraiva: 2014.

MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1. 8ª Ed. Editora Método. São Paulo/SP, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte especial: arts. 289 a 359-H. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Jorge Amaral dos. O uso da pistola taser aplicado a protocolos de proteção social. Novas ferramentas tecnológicas como meios auxiliares para a consolidação de uma polícia cidadã. In: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-uso-da-pistola-taser-aplicado-a-protocolos-de-protecao-social-novas-ferramentas-tecnologicas-como-meios-auxi,50531.html>> Acesso em fev. 2018.

SCHWARTZ, Diego. Fuga na penitenciária: o policial pode atirar no preso que foge?. Revista Ordem Pública. V. 2, n. 2, 2009. ACORS.